

SUBINDO A ESCADA: O USO ESTRATÉGICO DE PADRÃO ESTRANGEIRO PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET¹

*Alice Rocha da Silva**

*Filipe Rocha Martins Soares***

1 Introdução. 2 A influência da primeira emenda à Constituição Estadunidense sobre a ICANN e suas repercussões para a liberdade de expressão. 3 A tentação autoritária no Brasil mitigada pela liberdade de expressão propiciada pelo atual modelo de governança na Internet. 4 O déficit de legitimidade do modelo de governança da Internet não afeta a liberdade de expressão. 5 Conclusão. Referências.

RESUMO

A conexão entre endereços digitados em um navegador de Internet e o conteúdo dos *sites* é promovida por um padrão desenvolvido à luz da legislação dos Estados Unidos e sob a influência direta do governo deste país. Tal unilateralidade na conformação de padrões com impactos globais pode ser um problema, à medida que países ricos desenvolvem mecanismos de afirmação de seu poder, com a conseqüente exclusão das nações em desenvolvimento. No entanto, argumentar-se-á, neste artigo, que, no tocante à liberdade de expressão na Internet, embora haja um notável déficit de legitimidade na elaboração do padrão, o atual modelo assegura oportunidades de desenvolvimento para os países que não participaram deste processo. Defender-se-á, assim, que o uso estratégico de um padrão estrangeiro que privilegie a livre circulação de informações tem o potencial de promover mudanças benéficas às nações em desenvolvimento. O assunto é relevante porque a liberdade de expressão seria ameaçada caso se adotassem referenciais técnicos desenvolvidos sob a influência de atores interessados em tolher a livre manifestação de pensamentos. Logo, almeja-se demonstrar, por meio de revisão bibliográfica, análise de decisões judiciais e breve alusão ao Direito estrangeiro, que, na situação em apreço, a limitação da legitimidade é compensada pelo ganho relativamente ao aprimoramento da liberdade de expressão. Tal premissa conduzirá à reflexão sobre as estruturas de participação internacionais, no sentido de se comprovar que um sistema de decisões majoritário nem sempre refletirá valores democráticos na esfera global.

Palavras-chave: Direito Administrativo Global. Governança da Internet. Liberdade de Expressão. Padrões Técnicos. Legitimidade.

* Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Doutora em Direito pela Université d'Aix-Marseille III, França. Mestre em Direito pelo UniCEUB. Graduada em Direito pelo UniCEUB e em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. E-mail: <rochaalice@yahoo.com.br>.

** Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Servidor Público. E-mail: <filipe.soares@protonmail.ch>.

1 INTRODUÇÃO

Os padrões que asseguram o livre fluxo de dados na Internet são baseados em decisões técnicas implantadas à luz do Direito estadunidense. Tal fato, à primeira vista, origina críticas à governança da Internet, uma vez que se regula fenômeno global com base em regras locais do país que, inicialmente, desenvolveu a infraestrutura da rede mundial de computadores. No entanto, ao contrário do que indicaria o senso comum, a atual sistemática é útil, principalmente para repelir ambições autoritárias de censurar a Internet. Comprovada esta assertiva, observar-se-á que um sistema de decisão majoritário nem sempre reproduzirá valores democráticos na esfera global.

A liberdade de expressão é uma das mais importantes ferramentas propulsoras do avanço social. A livre manifestação de pensamento aliada às metodologias de difusão de conhecimentos e de informações propiciadas pela Internet têm-se mostrado inesgotável fonte de mudanças. Alguns destes câmbios desagradam grupos políticos, sobretudo em países autoritários (mas não exclusivamente); porventura, desencadeiam verdadeiras revoluções.

Vive-se hoje a era da informação: os instrumentos à disposição das pessoas para intercambiá-la são variados e amplamente disponíveis. Torna-se mais difícil controlar tais fluxos, à medida que igualmente avançam as tecnologias de proteção de dados – a criptografia, por exemplo, é um padrão em diversas das mais populares aplicações de Internet. O controle estatal sobre o que se diz é mitigado pelo anonimato que a Internet propicia, também facilmente alcançável pelo uso de técnicas rudimentares e de pronto acesso.

Incapazes de regular o conteúdo – a camada mais externa da Internet, na classificação proposta por Benkler (2006) -, os Estados voltam-se para os dois outros estratos em que se organiza o ambiente informacional: a camada lógica e a física. Esta é representada pela infraestrutura da rede: cabos de fibra ótica, servidores de armazenamento de dados, pontos de troca de tráfego; aquela é formada pelos *softwares* e *hardwares* nos quais se produzem e, por meio dos quais, transmitem-se os dados, além dos sistemas que permitem o fluxo das informações.

Restrições à camada física promovem, em diferentes gradações, o isolamento dos locais que as imponham; logo, são medidas drásticas, pois mitigam a interoperabilidade da Internet. A tática mais adotada para restringir a circulação de informações, então, é o controle sobre a camada lógica. Trata-se, aí, do desenvolvimento de tecnologias que inspecionam os pacotes de dados que circulam pela rede e os restringem à proporção que tal ação se tornar desejável. Acrescentam-se filtros, ora por meio de *softwares*, ora pela implantação nos próprios *hardwares*, que limitam a liberdade de expressão e possibilitam o controle sobre o conteúdo dos fluxos informacionais.

Na base da camada lógica, encontra-se o *Domain Name System* (DNS), o grande livro de endereços da Internet. Quando se escreve o endereço de um *site* em um navegador, por exemplo, é o DNS que localiza as informações que se buscam, a partir de um protocolo

numérico, possibilitando a ligação entre o usuário e o dado alojado em um servidor de informática. O sistema, portanto, converte a linguagem escrita em numérica, momento a partir do qual o detentor do endereço digitado é localizado, e o dado é reconvertido, para que se torne inteligível para o usuário (ICANN, 2017a).

Inicialmente, o DNS era gerenciado por apenas um indivíduo, a partir de seu escritório na *University of Southern California*. Um dos precursores da Internet, Jon Postel, atuava de forma voluntária para manter a rede operacional. Ao participar do desenho do citado protocolo que viabiliza o fluxo de dados (TCP/IP), o engenheiro formulou um postulado que hoje leva seu nome. A Lei de Postel – também conhecida como Princípio da Robustez – preconiza que protocolos informáticos sejam estruturados de forma liberal, quanto àquilo que aceitam, e conservadora quanto ao que enviam. A lógica por trás da premissa é a defesa da máxima interoperabilidade. Os protocolos devem ser compatíveis com outras técnicas de envio de informação (liberais ao aceitar), ao mesmo tempo em que precisam ser simples o suficiente para serem compreensíveis por outras ferramentas (conservadores ao enviar) (ICANN, 2014).

Denardis aponta, com propriedade, que decisões técnicas têm consequências políticas (DENARDIS, 2014). Acrescente-se a esta perspectiva a geração de efeitos jurídicos pelas escolhas dos desenvolvedores da rede mundial de computadores. Ao se buscar a máxima integração entre protocolos e ao se criar a “rede das redes” – que é a Internet -, desenvolveu-se um modelo que aspira, sobretudo, ao livre fluxo de dados. Por conseguinte, criaram-se múltiplas facilidades para a liberdade de expressão. Toda a arquitetura da rede é voltada para a construção do livre pensamento, e quaisquer limitações passam a ser antinaturais. Para funcionar, as restrições devem alterar, de algum modo, a estrutura da Internet, o que impõe ao Estado interessado a necessidade de desenvolver as soluções técnicas para tal. A regra, portanto, é a liberdade. A censura, exceção.

A popularização da Internet tornou impossível que Postel continuasse administrando por conta própria o servidor raiz do DNS. Tentaram-se algumas soluções intermediárias até que, em 1998, o governo federal estadunidense criou a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN), uma organização sem fins lucrativos que deu continuidade ao trabalho do precursor. Até o ano de 2015, a entidade era financiada pelo governo dos Estados Unidos, com o qual mantinha uma espécie de contrato de gestão, que dava àquele Estado alguma discricionariedade nas decisões administrativas da organização (KEHL, 2015). Após o fim do contrato, repassou-se o controle a um grupo de representantes dos diversos setores interessados, distribuídos geograficamente ainda de forma desigual – a maioria dos membros são estadunidenses e europeus.²

A estrutura de representação e o fato de a ICANN estar sediada na Califórnia, o que a sujeita à lei daquele estado naquilo que for pertinente, são objetos de recorrentes críticas oriundas principalmente de países em desenvolvimento, que almejam maior influência sobre a governança da Internet. Algumas nações defendem o repasse da administração do DNS

à União Internacional das Telecomunicações, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU).³ Prevaleceria, assim, a sistemática de um voto por país. Neste artigo, contudo, defender-se-á que o atual modelo é o que melhor propicia a liberdade de expressão.

O padrão estadunidense de livre manifestação de pensamento, inspirado pela primeira emenda à constituição daquele país, é liberal o suficiente para assegurar uma adaptação jurídica do postulado defendido por Postel no tocante à liberdade de expressão. O referencial adotado pelos Estados Unidos, que inicialmente visava à proteção do pensamento religioso (JOAS, 2011), é razoável para assegurar o livre fluxo de dados. Desse modo, argumentando em sentido contrário à queixa de países em desenvolvimento, este artigo tentará demonstrar que uma lógica jurídica importada nem sempre é prejudicial, especialmente em se tratando da Internet.

A influência do governo estadunidense sobre a ICANN e a localização da sede desta entidade evitam que se promovam interferências sobre a camada lógica da Internet, que teriam o potencial de desvirtuar toda a rede. Embora não seja perfeito, especialmente por causa do déficit de *accountability* e de legitimidade, o sistema permite o uso estratégico da norma estrangeira relativa à liberdade de expressão para assegurá-la em locais onde haveria a tentação de tolhê-la. Em certa medida, nota-se que os países em desenvolvimento estariam “subindo a escada”,⁴ ao terem de empregar o padrão estrangeiro, ainda que isso contrarie os desígnios dos regimes locais. Estes ainda têm a opção de promoverem sistemáticas de controle específicas, mas são incapazes de adulterar a arquitetura da Internet como um todo.

2 A INFLUÊNCIA DA PRIMEIRA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUNIDENSE SOBRE A ICANN E SUAS REPERCUSSÕES PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em 27 de janeiro de 2011, o Egito desligou a própria Internet. Transcorria a Primavera Árabe, e o ditador Hosni Mubarak, acuado, impôs aos provedores de telecomunicações que desativassem sua ligação com o mundo externo. A medida desesperada falhou, pois apenas contribuiu para acelerar a degradação do regime egípcio; mas o ponto a se destacar aqui é o de que, naquele momento, esta atitude drástica pareceu àquele regime ser a única forma de controlar a liberdade de expressão (RICHTEL, 2011).

Se exercesse influência sobre a arquitetura da Internet, o governo egípcio, ao invés de apelar para um bloqueio físico, poderia atuar de forma menos drástica, no âmbito da camada lógica. Com isso, promoveria o desligamento seletivo de alguns serviços e portais de informações. Especulando-se, poder-se-ia cogitar que a queda de Mubarak levasse mais tempo para ocorrer ou, mesmo, que o mandatário conseguiria se manter no poder caso dispusesse de mecanismos efetivos de controle dos fluxos de informações. Basta lembrar que a Primavera Árabe foi um subproduto da era da informação: todo o movimento foi fortemente influenciado pelos meios de comunicação, principalmente pelas plataformas digitais (HEMPEL, 2016).

Os fatores que limitaram ações de controle mais adequadas aos interesses do regime egípcio são a forma como a Internet está construída e a maneira como se estrutura sua governança. É a arquitetura da Internet que favorece o discurso, a liberdade de expressão. Nesse sentido, Lessig (2006, p. 236) afirma:

Anonimato relativo, distribuição descentralizada, múltiplos pontos de acesso, desnecessidade de vínculos geográficos, inexistência de uma forma simples de identificar conteúdo, ferramentas de criptografia – todas estas características e consequências do protocolo da internet tornam difícil controlar o discurso no espaço cibernético. A arquitetura do espaço cibernético é o real protetor do discurso; é a verdadeira “primeira emenda no espaço cibernético” e esta primeira emenda não é uma regra local. [...] Nações têm percebido que suas linhas de telefone são ferramentas da liberdade de expressão, que o email carrega notícias da sua repressão muito além de suas fronteiras, que imagens não são mais monopólio de canais de televisão estatais mas podem ser transmitidas a partir de um simples modem. Nós exportamos ao mundo, por meio da arquitetura da internet, uma primeira emenda mais extrema na forma de código que nossa própria primeira emenda legal. (Tradução nossa).⁵

É importante perceber - em acréscimo ao pensamento exposto acima - duas perspectivas. Primeiro, como a Internet é construída para manter o livre fluxo de dados e, por conseguinte, de pensamentos e ideias, quaisquer limitações em caráter definitivo e global teriam de desvirtuar esta arquitetura. Em segundo lugar, como a estrutura foi desenvolvida e continua a ser mantida - ao menos no tocante ao DNS, que seria a instância lógica para limitar o acesso a determinadas informações - sob a lei dos Estados Unidos, que privilegia a liberdade de expressão, este foi o padrão que naturalmente preponderou.

O bloqueio a *sites*, por exemplo, ocorreria junto ao DNS de forma simples: ao invés de associar determinado conjunto de palavras a um endereço numérico, seria possível excluir do arquivo raiz da Internet o endereço, que se tornaria inacessível. Esta é a instância máxima de uma potencial censura: uma sutil modificação na estrutura deste arquivo poderia impedir o acesso a vasto rol de informações. Sendo assim, caso se adotasse, por exemplo, a sistemática de um voto por país, como propõem as nações que pleiteiam a adoção de processo decisório assemelhado ao vigente no sistema ONU, o poder de barganha do Estado interessado em promover a censura é que seria o principal fator para implantação dos limites ao acesso e à circulação do conhecimento.

O ponto de vista que se preconiza neste artigo, a partir da constatação de acordo com a qual um processo decisório majoritário pode ser prejudicial à liberdade de expressão, é o de que, por se tratar de uma rede global, os padrões relativos ao fluxo de dados na Internet sejam os mais liberais possíveis. Assim, o fato de a ICANN sofrer grande influência dos Estados Unidos e de estar sujeita à jurisdição californiana, ao invés de representar um problema, como alegam diversos países em desenvolvimento, cria benefícios sistêmicos.

Não se trata de apresentar os Estados Unidos como defensores globais da liberdade de manifestação. A primeira emenda à Constituição daquele país certamente não foi idealizada,

no final do século XVIII, vislumbrando-se a possibilidade de geração de efeitos em todo o mundo. Todavia, não é uma coincidência que a Internet tenha florescido em um ambiente jurídico que privilegia a livre expressão de pensamento. A própria estrutura da rede espelha esta peculiaridade do ordenamento jurídico estadunidense. Afinal, a facilidade com que a informação transita é, logicamente, uma decorrência direta das escolhas técnicas, mas, por sua vez, depende de uma regulação liberal que a viabilize.

Para Benkler (2006, p. 385):

A batalha sobre a ecologia institucional do ambiente digitalmente conectado é travada precisamente em termos de quantos usuários individuais continuarão a participar da construção do ambiente informacional, e de qual proporção da população de consumidores continuará a sentar-se no sofá e receber passivamente os produtos acabados de produtores industriais de informações. (Tradução nossa).⁶

A grande vantagem proporcionada pela maneira como a Internet está estruturada é a possibilidade de empoderamento de pessoas comuns, que se tornam não apenas receptores, mas fornecedores e difusores de informações. É evidente, então, que a rede teria feições muito diferentes se adotasse padrões fechados, a partir de uma governança comandada por Estados interessados em restringir os fluxos de dados.

Se a lógica de funcionamento da Internet fosse o contrário, ou seja, se a censura fosse o padrão, cada país interessado em manter a rede aberta teria de promover vultosos investimentos, e haveria, na verdade, diversas redes que não se comunicariam. Adotando-se a atual lógica, ainda é possível que os Estados interessados em promover censura o façam em nível local, mas, para isso, terão de sofrer as consequências – como no caso do Egito – ou desenvolver soluções tecnológicas próprias, como faz a China.

Torna-se relevante, então, revisitar a primeira emenda da Constituição estadunidense:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringir a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas (UNITED STATES OF AMERICA, 1789, *online*, tradução nossa).⁷

É interessante notar que este mandamento acabou refletido no código cibernético, como aponta Lessig (2006). Em complemento ao raciocínio deste autor e diante da proposição de que decisões técnicas têm repercussões políticas, evidencia-se que a Internet é uma grande promotora do compartilhamento de ideias e da difusão de informações. A lógica defendida por Postel para o protocolo TCP/IP e a proteção ao DNS pela lei estadunidense é o que tornam a Internet efetivamente uma rede global.

Cada país mantém, por óbvio, o direito de limitar determinadas informações. Nenhum, contudo, pode adulterar por completo a estrutura dos fluxos de dados, pois a Constituição dos Estados Unidos, em tese, impediria que mesmo este país o fizesse. No entanto, não ficam integralmente inviabilizadas algumas formas de controle. Quando a França quis impedir

o Yahoo! de possibilitar a comercialização de souvenirs nazistas, a empresa acabou sendo obrigada por ordem judicial a inviabilizar o acesso ao conteúdo a cidadãos franceses.⁸ Já a China mantém um sofisticado sistema de controle, conhecido como *Great Firewall of China* – não é possível encontrar, por exemplo, descrições sobre os eventos ocorridos na praça da Paz Celestial, em 1989, quando se acessa a Internet daquele país.⁹

O ponto central, contudo, é o de que, apesar de se promoverem alterações pontuais – por meio de filtros ou por meio de limitações impostas a prestadores de serviços – a arquitetura da Internet permanece intacta, assim como seus princípios que possibilitam a ampla difusão de dados. Esta é a grande vantagem do modo como opera a ICANN e da jurisdição à qual a organização se submete.

Eventual crítica de que o modelo faria prevalecer uma visão ocidental de liberdade deve ser questionada sob a perspectiva de que, apesar de aberta, a rede é controlável dentro das fronteiras de um país e de que a jurisdição estatal também se aplica sob uma lógica territorial. Cada país pode impor a própria lei, ainda que esta rechace, em grande parte, a livre manifestação de pensamento; mas, ao se estabelecer a liberdade como padrão, o ônus para se adotarem as medidas necessárias passa a ser do país que almeja limitar o fluxo de dados. Nesse sentido, Ang (2008, p. 309):

O caráter “aterritorial” da internet não é uma barreira para a aplicação da lei. Isso requereria, no entanto, uma convergência de lei, coordenação, e cooperação bem como conhecimento técnico suficiente. Vislumbra-se que varreduras poderiam ser usadas na proteção contra o uso da internet por redes terroristas, pelo narcotráfico, e outros atos que um grupo considerável de países reputam como criminosos. (Tradução nossa).¹⁰

As considerações acima transcritas sugerem ainda dois questionamentos importantes:

- a) alguns países não dispõem de tecnologia suficiente para estabelecer as restrições aos fluxos de dados que avaliam como necessárias à aplicação de suas leis ao espaço cibernético;
- b) determinadas categorias de atos criminosos requerem coordenação e algum controle sobre o que é falado no ambiente virtual.

No tocante ao primeiro aspecto ressaltado, o déficit tecnológico não deveria ser uma escusa para que se promovesse uma corrida para o abismo. Ainda que se possa chegar ao extremo de se bloquear a Internet, como fez o Egito, não se deveria limitar a capacidade de acesso a informações a todo o planeta porque alguns países desejam fazê-lo e não conseguem logrã-lo. Um modelo de governança da Internet como réplica do sistema ONU enfrentaria grave risco de incorrer nesta possibilidade.

Contudo, é importante reconhecer que há riscos generalizados, como o narcotráfico e o terrorismo, que impõem a necessidade de alguma coordenação no controle dos fluxos de dados. Não se trata, neste artigo, da vigilância sobre o conteúdo das comunicações, mas da exclusão de *sites* e plataformas que promovam as práticas globalmente recrimináveis. Nesse caso, insiste-se que a lei estadunidense é um bom parâmetro; afinal, propicia-se a liberdade de expressão até

um limite – deveras amplo – a partir do qual a transgressão passa a ser inaceitável. Certamente, não obstante qual o ordenamento jurídico sob cuja perspectiva se analisem as hipóteses, *sites* que viabilizassem o narcotráfico ou que promovessem o terrorismo tenderiam a ser removidos.

A próxima seção deste artigo tomará o Brasil como referencial, com vistas a demonstrar que o país auferir benefícios ao pautar-se por um padrão estrangeiro como referência para a liberdade de expressão na Internet.

3 A TENTATIVA AUTORITÁRIA NO BRASIL MITIGADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PROPICIADA PELO ATUAL MODELO DE GOVERNANÇA NA INTERNET

Entre os anos de 2015 e 2016, autoridades judiciais brasileiras promoveram, em quatro ocasiões distintas, bloqueios sobre o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*.¹¹ A premissa que motivou as ações foi o fato de o aplicativo não compartilhar o conteúdo de mensagens entre pessoas acusadas da prática de crimes investigados por órgãos de segurança. Ocorre, entretanto, que a aplicação nem sequer guarda o registro das mensagens; logo, seria impossível cumprir a demanda.

Os bloqueios foram realizados no âmbito da camada lógica, mas não juntamente à ICANN ou ao componente estrutural da Internet. O Poder Judiciário compeliu as prestadoras de serviço de Internet no Brasil a bloquearem o acesso ao aplicativo. Por essa razão, embora tenha impedido que a maioria das pessoas utilizasse o serviço, o bloqueio, sobretudo no longo prazo, é absolutamente ineficaz. A razão para isso, novamente, está ligada à arquitetura da Internet: camuflar a real localização de um usuário é razoavelmente simples. Assim, bastava que se empregassem endereços de *Internet Protocol* (IP)¹² oriundos de outros países para que se burlasse o bloqueio e se utilizasse o aplicativo normalmente.

Em incontáveis ocasiões, a justiça brasileira também tem ordenado a remoção de vídeos da plataforma *YouTube*.¹³ Uma parte dos casos diz respeito a infrações de direitos autorais; outra é decorrente de alegados danos à imagem de pessoas retratadas nos vídeos. O bloqueio de vídeos como forma de proteção à propriedade intelectual conta com o auxílio de uma poderosa indústria, capaz de monitorar cada republicação de material na plataforma.¹⁴ O mesmo não ocorre relativamente à postagem de vídeos que ofendam ou utilizem indevidamente as imagens de indivíduos. Normalmente, quanto à segunda possibilidade, os bloqueios são tão ineficazes quanto aqueles promovidos sobre o *WhatsApp* e, por razões parecidas, dado que é fácil “esconder-se” na Internet, a republicação pode ocorrer reiteradamente.¹⁵

A título de ilustração, em março de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que o *YouTube* removesse *links* para um vídeo que se notabilizou na Internet sobre o *bar mitzvah* de um garoto de 13 anos que havia sido publicado por seu pai.¹⁶ Trata-se de vídeo contendo paródia de uma música estrangeira na qual o rapaz e seus familiares revelam aspectos de suas vidas pessoais e comemoram o momento. A enorme repercussão

causou embaraços à família, que demandou judicialmente a remoção do vídeo. Apesar de o pleito ter logrado êxito junto ao órgão jurisdicional, o material continua disponível na plataforma,¹⁷ pois é reiteradamente republicado por usuários anônimos.

Os dois casos apresentados (*YouTube* e *WhatsApp*) podem ainda ser vistos sob dois vieses, relacionados ao que se tem exposto até o momento. Em primeiro lugar, a liberdade de expressão no Brasil parece ser muito mais limitada que em outros países democráticos. A delimitação do que pode configurar discurso de ódio, injúria ou difamação é muito ampla no país. O exemplo recente de uma atriz condenada a indenizar um Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo fato de ter questionado sua idoneidade em uma postagem na rede social *Instagram* é um referencial interessante para se perceber quão acentuados são os limites à livre manifestação de pensamento no país (QUEIROGA, 2017). Em uma democracia, deveria ser perfeitamente aceitável questionar os atos de autoridades públicas, ainda que de forma incisiva.

Após a concessão de *habeas corpus* pelo Ministro a um médico acusado de ter cometido crimes sexuais contra diversas de suas pacientes, a atriz publicou, em seu perfil do Instagram, uma foto da autoridade com a indagação: “*cúmplice?*”. Ao analisar o caso, o magistrado de 1ª Instância entendeu que

ao publicar o questionamento “*cúmplice?*” a requerida vinculou a pessoa e imagem do requerente a um crime gravíssimo, que gera repulsa e indignação por parte da sociedade. Não podemos olvidar que o requerente é um jurista de grande renome, ministro do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável, precipuamente, pela defesa da Constituição Federal e que, em consequência, profere decisões de grande impacto e repercussão para o ordenamento jurídico. Ou seja, o requerente é um importante membro da República. A partir do momento em que a requerida imputa a um jurista reconhecido, ministro da Suprema Corte, cumplicidade a práticas criminosas, esta, evidentemente, abusa do seu direito de liberdade de expressão, pois ofende a honradez e a imagem do requerente perante o meio social (BRASIL, 2016, *online*).¹⁸

Embora o debate sobre o mérito desta sentença exceda o escopo deste artigo, convém observar, em rápida análise, uma evidente limitação às possibilidades de manifestação de pensamento da cidadã situada no polo passivo da ação. Na interpretação do Magistrado, o fato seria agravado por ter sido praticado por pessoa pública contra indivíduo igualmente notório. Contudo, parece draconiana a restrição à liberdade de expressão em um regime democrático, especialmente quando a situação retrata um cidadão questionando um ato do poder público. Nesse sentido, concorda-se com Sarmiento (2006, *online*), quanto este assevera que:

A ideia básica da liberdade de expressão como instrumento para a obtenção da verdade parte da premissa de que, no contexto do debate livre entre pontos de vista divergentes sobre temas polêmicos, as melhores ideias prevalecerão. Sob esta perspectiva, a liberdade de expressão é vista não como um fim em si, mas como um meio para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade.

O segundo viés sob o qual se propõe a análise dos fatos é o de que, dada a forma como a governança da Internet encontra-se estruturada, eventuais bloqueios promovidos pelo Brasil continuarão a ter pouca efetividade, a não ser que o país desenvolva ou adquira tecnologias de análise e filtragem de pacotes de dados. O Brasil estaria diante de três opções:

- a) manter a postura atual e, eventualmente, bloquear aplicações de modo não efetivo;
- b) aplicar recursos no desenvolvimento ou aquisição das citadas tecnologias de bloqueio;
- c) promover mudanças legislativas para ajustar-se ao caráter global da Internet e aperfeiçoar o referencial em torno do qual se promove a livre expressão de pensamento no país.

Não é possível prever qual postura o país adotará no longo prazo, mas é factível tecer alguns comentários sobre cada uma delas. A primeira hipótese, como é facilmente observável, é ineficaz; a segunda, típica de países autoritários, além de propiciar margem para ingerências ainda maiores sobre a liberdade de expressão – ademais, é custosa. Em qualquer dos três casos, reconhece-se a impossibilidade de o país interferir sobre a estrutura da Internet, o que o impossibilita de tornar o seu padrão próprio algo globalmente aceitável.

A terceira das opções cogitadas acima aparece como resultante da aceitação do padrão estrangeiro, da incapacidade de o país se contrapor a ele, seja por limitações técnicas, seja por questões jurídicas. Na seara técnica, porque não dispõe de recursos tecnológicos; na jurídica, porque daria um passo a mais rumo a uma postura autoritária sobre a Internet e porque não consegue, por conta própria, interferir em um padrão regulatório global.

O Direito avança concomitantemente à evolução social da era da informação. Observa-se uma catálise do acesso ao conhecimento que tem o condão de impactar positivamente o ordenamento jurídico brasileiro. A atual sistemática de governança da Internet favorece tal processo.

Parece existir uma tentação autoritária no Brasil à medida que as autoridades públicas – sobretudo o Poder Judiciário – estabelecem um limite mal definido, amiúde excessivo e bastante afetado por subjetivismos para a livre manifestação de pensamento. A impossibilidade de o país promover bloqueios sobre a camada lógica da Internet pode funcionar a seu favor, caso se aproveite a oportunidade para “subir a escada”, a partir da adoção de um referencial melhor que o atual para a liberdade de expressão. É importante pontuar que a circulação de ideias é um pressuposto essencial não apenas para o desenvolvimento da sociedade, mas igualmente para o avanço científico. As escolhas que o Brasil fizer hoje são fundamentais porque, com algum atraso, a Internet passa a fazer parte das vidas de todos os cidadãos do país.

Ao funcionar como uma espécie de escudo para a ICANN, que adota um padrão liberal quanto à interoperabilidade da Internet e à liberdade de expressão, a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos propicia um modelo de governança da Internet que oportuniza uma corrida para o topo. Essa “escada” pode, ou não, ser aproveitada pelos países em desenvolvimento.

Não se desprezem diferenças culturais e eventuais necessidades de limitações ao discurso. No entanto, é preferível que se parta de um referencial mais amplo e liberal, e que tais restrições sejam pontualmente negociadas ou, se necessário, impostas pela adoção de soluções locais. O Brasil poderia aproveitar a adversidade – sua incapacidade de bloquear, de modo efetivo, os *sites* e aplicações que infringem as regras nacionais – para reformular suas políticas e lograr, assim, algum avanço social rumo ao aprimoramento da liberdade de expressão.

Após análise das vantagens que o atual padrão traz ao livre fluxo de dados como um todo e os seus potenciais benefícios ao Brasil em específico, tratar-se-á, na próxima seção, do problema do déficit de legitimidade. Partir-se-á da premissa de que o problema é inegável, mas não afeta o desenvolvimento da livre manifestação de pensamento no espaço cibernético; ao contrário, contribui para a manutenção do padrão considerado mais favorável.

4 O DÉFICIT DE LEGITIMIDADE DO MODELO DE GOVERNANÇA DA INTERNET NÃO AFETA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O regime instituído em torno da ICANN para controle dos servidores raiz da Internet não é, decerto, uma democracia. À primeira vista, defendê-lo pode, inclusive, parecer ilógico. Denardis (2014, p. 8), por exemplo, define o modelo como um oxímoro: ao mesmo tempo que a instituição alega pautar-se por uma política de “portas abertas” e um sistema *multi-stakeholder*, são as visões estadunidenses e europeias que prevalecem.

No entanto, vislumbra-se que, no tocante à liberdade de expressão, o atual modelo é o menos danoso.¹⁹ É impossível a materialização de um cenário em que todos os países do mundo concordem quanto a um referencial sobre a liberdade de expressão. Na Tailândia, é proibido falar mal da família real; no Irã, assuntos religiosos são fortemente policiados; na França, é vedada a propaganda nazista; e no Brasil, a configuração do dano moral é demasiado simplória.

Tamanho desacordo oferece o risco de se promover uma corrida para o abismo. Uma vez adotado padrão democrático de tomada de decisões, baseado em votos igualmente distribuídos entre os países, a possibilidade de se optar por um padrão mais limitado torna-se evidente. A inviabilidade de um acordo que agradasse a todos os interessados conduziria, naturalmente, à maior restrição possível à liberdade de expressão.

Ao discorrer sobre novos modelos de governança que intercalam o direito público com o privado, e o direito interno com o internacional, Casini (2014, p. 426) afirma que: “Além do Estado, a adoção de ferramentas procedimentais de direito administrativo – como transparência, participação e revisão – pode às vezes ser apenas uma ‘panaceia’, que talvez tenha até mesmo implicações negativas para a democracia e a *accountability*.” (Tradução nossa).²⁰

A lição acima é importante porque contribui para a percepção de que, em assuntos de governança global, as soluções mais óbvias ou mais simples nem sempre serão as melhores.

Fenômenos que transpõem fronteiras – e particularmente o espaço cibernético, em cujo âmbito um dado é capaz de produzir efeitos simultâneos em diversos países – têm de ser regulados com base em toda a sua complexidade.

Certamente, o caráter global não é uma exclusividade da Internet; tampouco, o potencial para a incidência de conflitos regulatórios é perceptível apenas nesta seara. A novidade trazida ao debate pela rede mundial de computadores é o fato de uma mesma ação poder gerar repercussões concomitantes em múltiplos territórios. Acrescente-se a isso a possibilidade de um mesmo indivíduo se situar, de forma fictícia, em diversos locais ao mesmo tempo, produzindo impactos efetivos.

Contemplando-se a liberdade de expressão isoladamente, a coexistência de vários padrões ou uma maior participação de todos os Estados na regulação da matéria poderia gerar impasses potencialmente insolúveis. Se, conforme exposto acima, uma mesma ação repercute no território de diversos países e um mesmo indivíduo pode estar sujeito a várias jurisdições, uma abordagem majoritária à regulação dos limites à manifestação de pensamento conduziria a duas possíveis soluções, ambas insatisfatórias.

A primeira hipótese seria a manutenção do impasse, à medida que alguns Estados não aceitariam abdicar da liberdade de expressão, enquanto outros – principalmente nações comandadas por regimes autoritários – não aquiesceriam com a limitação da capacidade de coerção estatal sobre os fluxos de dados.

A segunda possibilidade parte do pressuposto de que a maioria dos países tem interesse em controlar o discurso e, embora esta predisposição se manifeste em diferentes graus, a tendência seria a busca de um padrão mínimo em comum. Este é o cenário da mencionada corrida para o abismo: o padrão aceitável seria mais restritivo à livre circulação de ideias do que o atual.

Assim, é possível notar porque o modelo de governança estabelecido sob a égide da ICANN, fortemente influenciado pelo ordenamento jurídico estadunidense, é preferível, ao menos no que diz respeito à liberdade de expressão. É inegável o déficit de legitimidade na governança da Internet, assim como não deixa de ser questionável a baixa representatividade de países em desenvolvimento.²¹ No entanto, o efeito destes problemas especificamente quanto à livre circulação de informações é revertido, à medida que prevalece um padrão que possibilita o fluxo de ideias e, no longo prazo, o avanço social, cultural e tecnológico.

Apesar do déficit de legitimidade, em um espaço administrativo global, como aquele no qual se desenvolve a governança da Internet, não seria adequado apontar eventuais afetações à soberania dos países cujos interesses são afrontados pela regulação baseada em padrões importados. A aceitação, ainda que tácita, do padrão é uma condição para acesso à tecnologia. Haverá, todavia, discrepâncias entre o ordenamento jurídico local e as regras estabelecidas em âmbito global, conforme apontam Kingsbury, Krisch e Stewart (2005, p. 30):

Mecanismos domésticos estabelecidos e operados em conformidade com preferências locais podem não se ajustar a necessidades funcionais de um grau de homogeneidade global de princípios e mecanismos e à capacidade de resposta

a feições particulares de regimes administrativos globais específicos. Conflitos entre o Direito doméstico, particularmente o Direito Constitucional, e estas necessidades globais podem ser de difícil resolução exceto por acomodações pragmáticas temporárias. (Tradução nossa).²²

A acomodação pragmática da lei local com o padrão estrangeiro é o que tem possibilitado a governança da rede, apesar das reiteradas manifestações de discordância quanto ao modelo predominante. Torna-se evidente a percepção de que a estrutura não é perfeita, especialmente à luz do Direito Internacional clássico, que inspira decisões baseadas em consenso e na participação dos Estados soberanos.

Entretanto, relativamente à liberdade de expressão na Internet, o modelo democrático é, ironicamente, defendido por nações como Rússia, China e Cazaquistão, nenhuma delas dotada de tradição democrática no âmbito interno. Ao se analisar o mérito da proposta, nota-se que um dos objetivos por trás da reconfiguração da governança é o desenvolvimento de facilidades para o bloqueio de *sites* e plataformas em âmbito local.

Reformulada a governança da Internet e excluindo-se a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos como referencial para a livre manifestação de pensamentos, passar-se-ia a uma sistemática mais burocrática de tomada de decisões pelo voto da maioria. A ICANN possivelmente teria de se instalar em outro país ou, alternativamente, o controle do DNS passaria a um organismo multilateral estatal.

Da mesma forma que já se defendeu, neste artigo, que o padrão aplicável à liberdade de expressão seja o mais amplo possível, complementa-se a ideia com base em Calliess e Zumbansen (2010, p. 135), para os quais, “para manter sua interoperabilidade como uma ‘rede das redes’, a Internet requer padrões técnicos globais.”²³

Um dos riscos inerentes à proposta de se submeter à governança da Internet a decisões multilaterais é a possibilidade de se criarem diversos padrões, ajustáveis aos interesses de cada grupo de países que se organizarem em torno de uma metodologia. A sistemática de decisões majoritárias possibilitaria o emprego e o desenvolvimento das mais diversas técnicas para bloqueio de conteúdo, variando desde a liberdade irrestrita de acesso até o total controle sobre o que poderia ser acessado a partir de um país. A perspectiva desenhada se agrava porque as alterações seriam promovidas no nível estrutural da Internet, junto à arquitetura da camada lógica da rede, e não mais apenas localmente, como ocorre hoje. Existiria a possibilidade concreta de absoluto desvirtuamento da rede causado pela propalada corrida para o abismo.

Uma vez que a defasagem técnica ou a incapacidade de promoção de investimentos na área impede vasto grupo de países de promoverem a lógica dos filtros de informações localmente, resta-lhes propugnar pela alteração do modelo de governança. Desse modo, estariam aptos a promover as restrições desejadas na camada lógica. Esta é a principal razão pela qual a proposta, embora seja capitaneada por nações como China e Rússia, perfeitamente capazes de promover a censura dentro de suas fronteiras, atrai a adesão de diversos países em desenvolvimento. Estes passariam a ter maior controle sobre os fluxos de informações

em seus territórios; já as duas potências citadas teriam maior ingerência sobre a governança da Internet como um todo, ampliando suas capacidades de projeção de poder.

Um formato de governança multi-*stakeholder*, lastreado em decisões majoritárias e que atenda simultaneamente a múltiplos interesses, não reflete, necessariamente, valores democráticos. Isso implica a percepção de que *accountability* e legitimidade, embora sejam elementos estruturantes das democracias no plano interno, não são princípios necessariamente expansíveis à esfera global. Em outras palavras, é possível que tais elementos não existam e, ainda assim, valores democráticos sejam respeitados. Ao mesmo tempo, sua configuração não assegura a adoção dos padrões mais ajustados aos anseios de nações democráticas. Ou seja, a mera existência de um sistema majoritário não assegura o melhor modelo para a governança de um dado fenômeno no espaço administrativo global.

5 CONCLUSÃO

O argumento defendido por países em desenvolvimento de que as nações ricas ascenderam e, após atingirem o topo, “chutaram a escada”, de modo a impedir o avanço dos povos mais pobres é sedutor e pode se aplicar a alguns setores do espaço administrativo global. Surge daí a retórica de acordo com a qual padrões técnicos impostos pelas nações desenvolvidas são barreiras à evolução dos demais países. Bastante repetido, tal argumento está imbuído de algum fundamento empírico, mas não pode ser percebido de modo absoluto.

Ao se contemplar a regulação da liberdade de informação na Internet, observa-se um padrão criado à revelia de negociações globais, com fundamento no ordenamento jurídico de apenas um país, porém apto a garantir a interoperabilidade do ambiente digital. Ao mesmo tempo, possibilita-se a criação de um ambiente fluido, no qual ideias tendem a circular livremente, o que tem amplo potencial de promover o desenvolvimento cultural, político e, mesmo econômico dos países afetados.

A ampliação das possibilidades de controle sobre fluxos de dados poderia alijar países em desenvolvimento dos benefícios advindos da era da informação. Ao invés disso, o uso estratégico de um padrão estrangeiro, artificialmente imposto, pode ajudá-los a “subir a escada”, especialmente pelo fato de se impedir a adulteração do funcionamento da arquitetura do ambiente cibernético.

O Brasil, por exemplo, não manifestaria interesse no desvirtuamento da Internet, mas, porventura, impõem-se, no país, limitações arbitrárias ao discurso. Ao tornar a censura mais difícil, a arquitetura da rede pode beneficiar democracias recalcitrantes como a brasileira.

A pesquisa, deste ponto em diante, poderia concentrar-se em outros padrões, inerentes tanto à Internet quanto a setores diversos, que contrariassem a máxima de que legitimidade e *accountability* são elementos fundamentais para a conformação de espaços administrativos globais. Acredita-se que, caso se comprovasse a hipótese, alcançar-se-iam benefícios à disciplina do Direito Administrativo Global, ainda em fase de sistematização, à medida que se questionariam paradigmas que tendem a ser aceitos sem muitas contestações.

CLIMBING UP THE LADDER: THE STRATEGIC USE OF A FOREIGN STANDARD FOR THE IMPROVEMENT OF FREEDOM OF EXPRESSION ON THE INTERNET

ABSTRACT

The connection between addresses typed in a web browser and the content of websites is guaranteed by a standard developed in light of United States legislation and under the direct influence of its government. Such unilaterality in the conformation of standards with global impacts can represent a problem, as rich countries develop power affirmation mechanisms, which result in the exclusion of developing nations. However, this article suggests that, regarding freedom of speech on the Internet, although there is a notable legitimacy deficit in the making of the standard, the current model ensures development opportunities for the countries which were not involved in the process. The article thus defends that the strategic use of a foreign standard that privileges the free flow of information creates the opportunity for changes that will benefit the developing nations. The issue is relevant because freedom of expression would be threatened if technical standards developed under the influence of actors interested in blocking it were adopted. Therefore, through a bibliographical review, analysis of judicial decisions and a brief allusion to foreign law, we intend to demonstrate that, in the present situation, the limitation of legitimacy is offset by the gain in relation to the improvement of freedom of expression. Such a premise will lead to a reflection on international participation structures in order to prove that a majority decision system will not always reflect democratic values in the global sphere.

Keywords: Global Administrative Law. Internet Governance. Freedom of expression. Technical Standards. Legitimacy.

SUBIENDO LAS ESCALERAS: EL USO ESTRATÉGICO DE PADRÓN EXTRANJERO PARA EL PERFECCIONAMIENTO DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN INTERNET

RESUMEN

La conexión entre direcciones tecleadas en un navegador de Internet y el contenido de los sitios son promovidos por un padrón desarrollado a la luz de la legislación de los Estados Unidos y bajo la influencia directa del gobierno del país. Dicha unilateralidad en la conformación de padrones con impactos globales puede ser un problema, a la medida que países ricos desarrollan mecanismos de afirmación de su poder, con la consecuente exclusión de las naciones en desarrollo. No obstante, se argumentará, en este artículo, que en lo que se refiere a la libertad de expresión en Internet, aunque haya un notable déficit de legitimidad en la elaboración del padrón, el actual modelo asegura oportunidades de desarrollo para los países que no participaron de este proyecto. Se defenderá, así, que el uso estratégico de un

padrón extranjero que privilegie la libre circulación de informaciones tiene el potencial de promover cambios benéficos a las naciones en desarrollo. El tema es relevante porque la libertad de expresión sería amenazada sí se adoptasen referencias técnicas desarrollados bajo la influencia de actores interesados en reprimir la libre manifestación de pensamientos. Así, se almea demostrar, por medio de revisión bibliográfica, análisis de decisiones judiciales y breve alusión al Derecho extranjero que, en la situación en aprecio, la limitación de la legitimidad es compensada por el ganado relativamente al perfeccionamiento de la libertad de expresión. Dicha premisa conducirá a la reflexión sobre las estructuras de participaciones internacionales, en el sentido de comprobarse que un sistema de decisiones mayoritario no reflejará siempre valores democráticos en el plan global.

Palabras-clave: Derecho Administrativo Global. Gobernanza de Internet. Libertad de Expresión. Padrones Técnicos. Legitimidad.

-
- 1 Agradecemos ao revisor / à revisora anônimo (a) pela leitura atenciosa e pelas contribuições ao aprimoramento deste artigo.
 - 2 O Conselho Administrativo da ICANN é formado por 20 membros, sendo, atualmente, cinco estadunidenses, três holandeses, dois suíços, um finlandês, um sueco, um britânico, um australiano, uma cingapuriana, uma malaia, um salvadorenho, um tunisiano, um japonês e um sul-africano. O CEO da instituição é o membro sueco; o Presidente do Conselho é estadunidense, e o vice é o membro britânico. (ICANN, 2017b).
 - 3 Durante a Conferência Mundial de Telecomunicações Internacionais (WCIT, na sigla em inglês) realizada em Dubai/EAU, em dezembro de 2012, os principais críticos do atual modelo de governança da Internet foram os representantes de Rússia, China, Arábia Saudita, Argélia e Sudão. Sobre o tema, KRUGER (2016) relata que: “during the WCIT, a revision to the International Telecommunication Regulations (ITRs) was proposed and supported by Russia, China, Saudi Arabia, Algeria, and Sudan that sought to explicitly extend ITRs’ jurisdiction over Internet traffic, infrastructure, and governance. Specifically, the proposal stated that ‘Member States shall have the sovereign right to establish and implement public policy, including international policy, on matters of Internet governance.’ The proposal also included an article establishing the right of Member States to manage Internet numbering, naming, addressing, and identification resources.”
 - 4 A expressão é uma alusão à obra “Chutando a Escada” (CHANG, 2004), em que se defende a premissa segundo a qual os países ricos promoveriam diversas medidas para evitar que os países em desenvolvimento atingissem patamares econômicos semelhantes aos seus. Uma das formas de fazê-lo, inclusive, é por meio da criação e imposição de padrões. Neste artigo, defende-se que, no tocante à liberdade de expressão na Internet, o padrão estrangeiro é melhor e traz ganhos sociais e culturais a países como o Brasil.
 - 5 Texto original: “Relative anonymity, decentralized distribution, multiple points of access, no necessary tie to geography, no simple system to identify content, tools of encryption — all these features and consequences of the Internet protocol make it difficult to control speech in cyberspace. The architecture of cyberspace is the real protector of speech there; it is the real “First Amendment in cyberspace,” and this First Amendment is no local ordinance. [...] Nations wake up to find that their telephone lines are tools of free expression, that e-mail carries news of their repression far beyond their borders, that images are no longer the monopoly of state-run television stations but can be transmitted from a simple modem. We have exported to the world, through the architecture of the Internet, a First Amendment more extreme in code than our own First Amendment in law.”
 - 6 Texto original: “The battle over the institutional ecology of the digitally networked environment is waged precisely over how many individual users will continue to participate in making the networked information environment, and how much of the population of consumers will continue to sit on the couch and passively receive the finished good of industrial information producers.”
 - 7 Texto original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and

- to petition the government for a redress of grievances.”
- 8 Cf. (OKONIEWSKI, 2002).
 - 9 “China’s vast censorship apparatus -- known as the Great Firewall -- prevents the country’s 730 million Internet users from accessing information on sensitive subjects like Tibet or the deadly 1989 crackdown on Tiananmen Square protests.” (PHAM, 2017, *online*).
 - 10 Texto original: “The “borderless” nature of the Internet is no barrier to law enforcement. It would, however, require a convergence of law, coordination, and cooperation as well as sufficient technical know-how. It is conceivable that sweeps could be used to guard against the use of the Internet for terrorist networks, drug smuggling, and other acts that a sizeable group of countries deem to be criminal.”
 - 11 Os bloqueios determinados pela justiça ocorreram nos seguintes contextos: 1) em fevereiro de 2015, por ordem de um Juiz do Estado do Piauí; 2) em dezembro de 2015, por determinação de uma Juíza do Estado de São Paulo; 3) em maio de 2016, em cumprimento à ordem de um Juiz do Estado de Sergipe; 4) e, mais recentemente, em julho de 2016, por ordem de uma juíza do Estado do Rio de Janeiro. Sobre o tema: (CONJUR, 2016).
 - 12 Trata-se de sequências numéricas que individualizam a origem de uma conexão a um provedor de Internet.
 - 13 Para exemplo recente, cf.: (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2017).
 - 14 Sobre o monitoramento do YouTube pela indústria fonográfica, cf.: (DREDGE, 2016).
 - 15 O STJ tem interpretado o §1º do art. 19 do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 - (“§ 1o A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”) como uma determinação para que o autor de ação que demanda a retirada de conteúdo indique todas as URLs que o pleito pretende abranger. Com isso, a responsabilidade pelo monitoramento é do sujeito ativo, e não da plataforma. Com a facilidade de as pessoas se esconderem na Internet e republicarem materiais, tal monitoramento se torna difícil, especialmente para cidadãos comuns. Sobre o assunto, cf. o precedente do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.647 - MG (2013/0162883-2).
 - 16 Processo 0192672-12.2012.8.26.0100. TJSP
 - 17 Em 5 de outubro de 2017, ainda era possível acessar o vídeo.
 - 18 Processo: 2016.01.1.0621080. Quarta Vara Cível de Brasília.
 - 19 Nesse sentido, convém reproduzir interessante reflexão de Raustiala (2017, *online*) sobre a ICANN: “ICANN has its critics, and over time, it has tweaked its bylaws to improve its accountability and transparency and to rein in what some have seen as an overly powerful and insular board. But much like what Winston Churchill said about democracy, ICANN’s convoluted approach is probably the worst form of Internet governance – except for all others.”
 - 20 Texto original: “Beyond the State, the adoption of administrative law-type procedural tools – such as transparency, participation, and review – can sometimes be only a “panacea”, which may even have negative implications for democracy and accountability.”
 - 21 Sobre o tema, cf.: (MUELLER; WOO, 2008).
 - 22 Texto original: “Domestic mechanisms established and operated according to local predilections might not meet the functional needs for a degree of global commonality in principles and mechanisms, and for responsiveness to the particular features of specific global administrative regimes. Conflicts between domestic law, particularly constitutional law, and these global needs might be difficult to resolve except by pragmatic temporary accommodations.”
 - 23 Texto original: “in order to safeguard its interoperability as a ‘networks of networks’, the Internet requires global technical standards.”

REFERÊNCIAS

- ANG, P. H. International regulation of Internet content: possibilities and limits. In: DRAKE, William J.; WILSON III, Ernest J. **Governing global electronic networks**. Cambridge: MIT, 2008.
- BENKLER, Y. **The Wealth of networks**: how social production transforms markets and freedom. New Haven: Yale University Press, 2006.

BRASIL. **Sentença do processo 2016.01.1.0621080**. 2016. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=42&CDNUPROC=20160110621080>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

CALLIESS, G. P.; ZUMBANSEN, P. **Rough consensus and running code: a theory of transnational private law**. Portland: Hart Publishing, 2010.

CASINI, L. “Down the rabbit hole”: the projection of the public/private distinction beyond the state. **International Journal of Constitutional Law**, v. 12, n. 2, p. 402-428, 2014.

CHANG, H. J. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Unesp, 2004.

CONJUR. **Fachin convoca audiência pública para debater bloqueio do WhatsApp**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-02/fachin-convoca-audiencia-publica-debater-bloqueio-whatsapp2>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. **TJDF manda Google remover vídeos considerados ofensivos do YouTube**. 2017. Disponível em: <<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infolid=45590&sid=4>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

DENARDIS, L. **The global war for Internet governance**. New Haven: Yale University Press, 2014.

DREDGE, Stuart. **Why is the music industry battling YouTube and what happens next?** 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2016/may/20/music-industry-battling-google-youtube-what-happens-next>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

HEMPEL, Jessi. **Social media made the arab spring, but couldn't save it**. 2016. Disponível em: <<https://www.wired.com/2016/01/social-media-made-the-arab-spring-but-couldnt-save-it/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ICANN. **Qual o papel da ICANN?** Disponível em: <<https://www.icann.org/resources/pages/what-2012-02-25-pt>>. Acesso em: 5 jul. 2017a.

ICANN. **ICANN's Role in the Internet Governance Ecosystem**. 2014. Disponível em: <<https://www.icann.org/en/system/files/files/report-23feb14-en.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

ICANN. **Board of directors**. Disponível em: <<https://www.icann.org/resources/pages/board-of-directors>>. Acesso em: 12 jul. 2017b.

JOAS, H. **A Sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos**. São Paulo: Unesp, 2011.

KEHL, Danielle. **Dot What?** The surprisingly interesting history of the Internet domain system. 2015. Disponível em: <http://www.slate.com/articles/technology/future_tense/2015/05/>

[icann_transition_the_interesting_history_of_the_internet_domain_name_system.html](#)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

KINGSBURY, B.; KRISCH, N.; STEWART, R. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, v. 68, n. Summer, p. 15-62, 2005.

KRUGER, L. G. **Internet Governance and the Domain Name System**: issues for congress. [S.l.]: Congressional Research Service, 2016.

LESSIG, L. **Code**: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MUELLER, M.; WOO, J. Spectators or players? participation in ICANN by the “rest of the world”. In: DRAKE, William J.; WILSON III, Ernest J. **Governing Global Electronic Networks**. Cambridge: MIT, 2008.

OKONIEWSKI, E. A. Yahoo !, inc . v . LICRA : the french challenge to free expression on the internet. **American University International Law Review**, v. 18, n. 1, p. 295–339, 2002.

PHAM, Sherisse. **China fortifies great firewall with crackdown on VPNs**. 2017. Disponível em: <<http://money.cnn.com/2017/01/23/technology/china-vpn-illegal-great-firewall/index.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

QUEIROGA, Louise. Monica Iozzi paga R\$ 30 mil de indenização a Gilmar Mendes. **O Globo**, 22 maio 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/monica-iozzi-paga-30-mil-de-indenizacao-gilmar-mendes-21374952>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

RAUSTIALA, K. An Internet Whole and Free. **Foreign Affairs**, 2017. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/world/2017-02-13/internet-whole-and-free>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

RICHTEL, Matt. **Egypt cuts off most Internet and cell service**. 2011. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2011/01/29/technology/internet/29cutoff.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. 2006. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. Bill of rights. 1789. Disponível em: <<https://constitution-center.org/interactive-constitution/amendments/amendment-i>>. Acesso em: 4 out. 2017.

Submetido: 27 jul. 2017

Aprovado: 10 out. 2017